



Procedimento para
Concessão de Exploração do
Bar sito no Largo de Santo António
em Serém
da Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga

1. PROGRAMA DE PROCEDIMIENTO

PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO
DE EXPLORAÇÃO DO BAR SITO NO LARGO DE SANTO
ANTÓNIO EM SERÉM

PROGRAMA DE PROCEDIMENTO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto do procedimento

O presente procedimento tem por objeto a concessão da exploração do Bar sito no Largo de Stº António, Serém de Baixo, na freguesia de Macinhata do Vouga, propriedade desta Autarquia Local, cuja planta se anexa e faz parte integrante do presente procedimento, pelo período de 3 anos após a assinatura do contrato.

O presente procedimento tem ainda por objeto a concessão da exploração dos espaços verdes e outros espaços de fruição pública que integram o Largo de Stº António, para a dinamização de atividades de animação e valorização local, sem que seja conferido qualquer direito de utilização privada dos referidos espaços.

Artigo 2º

Entidade pública contratante

A entidade pública contratante é a Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga, com sede na Rua Manuel Marques 6, em Macinhata do Vouga, com os números de telefone 234571535, e com o e-mail secretaria@macinhatadovouga.pt.

Artigo 3º

Concorrentes

1. Podem apresentar propostas as entidades que não se encontrem em nenhuma das situações referidas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

2. É permitida a apresentação de propostas por um agrupamento de concorrentes, o qual deve assumir a forma jurídica de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, quando lhe for adjudicado o contrato.

Artigo 4º

Critério de adjudicação

1. A adjudicação é feita tendo em conta os seguintes fatores, por ordem

decrecente de importância:

- a) Qualidade e originalidade do serviço – 60%
- b) Exequibilidade da proposta – 20%
- c) Experiência comprovada no ramo de atividade – 20%

2. A garantia da qualidade e originalidade do serviço será avaliado de acordo com a descrição do conceito da proposta de exploração, a sua concretização, o tipo de ofertas e dos serviços prestados, bem como a adequação do projeto de exploração ao meio envolvente em que as infraestruturas objeto de concessão se inserem, bem como ao público alvo, tendo em consideração a seguinte pontuação: Muito bom – 20, Bom – 15, Médio – 10, Suficiente – 5 e Fraco – 0.

3. A experiência profissional será avaliada considerando o curriculum do concorrente e/ou equipa técnica no domínio dos serviços compreendidos pela presente conceção, pontuado de 0 a 20, correspondendo a 0 sem experiência, 5 até dois anos de experiência, 10 entre 2 e 5 anos de experiência, 15 entre 5 e 10 anos de experiência e 20 com mais de 10 anos de experiência.

4. Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para apresentação das propostas o júri deve definir a ponderação a aplicar aos diferentes elementos que interferem no critério de adjudicação referido no número anterior.

5. Os interessados podem solicitar cópia da ata do júri que define a ponderação referida no número anterior, inclusive no decurso do ato público de abertura de propostas.

Secção II

Propostas

Artigo 5º

Apresentação de propostas

1. As propostas e os documentos que as acompanham devem ser apresentadas até às 16:30 horas do dia 07 de maio de 2024.

2. As propostas e os documentos que as acompanham podem ser entregues diretamente na secretaria da Junta de Freguesia, entre as 9:00 e as 12:00 horas e entre as 14:00 e as 17:00 horas, ou enviados por correio registado, desde que a receção ocorra dentro do prazo fixado no número anterior.

3. A data limite fixada no n.º 1 pode, a pedido dos interessados e em casos devidamente fundamentados, ser prorrogada por prazo adequado, quando os

esclarecimentos solicitados não puderem ser fornecidos nos prazos estabelecidos para o efeito.

4. A prorrogação de prazo prevista no número anterior beneficia todos os interessados.

Artigo 6º

Pedidos de esclarecimentos

1. Os interessados podem solicitar esclarecimentos relativos à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos durante o primeiro terço do prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os pedidos devem ser solicitados por escrito ao júri do procedimento.

3. Os esclarecimentos devem ser prestados pelo júri, por escrito, até ao fim do segundo terço do prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 7º

Inspeção do local

Até ao final do prazo para a entrega das propostas, os interessados poderão inspecionar o local objeto da concessão, bastando para o efeito que o solicitem à entidade adjudicante, por forma a marcar o dia e hora da visita.

Artigo 8º

Proposta

1. Na proposta o concorrente manifesta a sua vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.

2. Na proposta o concorrente deve conter os seguintes elementos:

a) Memória descritiva e justificativa, com o número máximo de 10 (dez) páginas, em formato A4, que descreva e justifique a Proposta de Exploração e Utilização, acompanhada por todos os documentos que se entenda necessários para a sua compreensão, para o estabelecimento em causa;

b) Lista com os meios humanos a afetar à exploração do Bar, com indicação de categoria profissional e tipo de vínculo laboral;

c) Lista de equipamentos a utilizar, com indicação do seu estado de uso.

d) Descrição detalhada de atividades de animação a desenvolver no âmbito da exploração do bar;

e) Estimativa do investimento inicial e plano de retorno financeiro e temporal da exploração do bar objeto do presente procedimento;

3. Na proposta o concorrente pode especificar aspetos que considere

relevantes para a apreciação da mesma.

4. A proposta deve ser assinada pelo concorrente ou seus representantes.
5. O concorrente fica obrigado a manter a sua proposta durante um período de 20 dias contados da data limite para a sua entrega, considerando-se este prazo prorrogado por iguais períodos se aquele nada requerer em contrário.
6. Não é admitida a apresentação de propostas com alterações de cláusulas do caderno de encargos.

Artigo 9º

Proposta com variantes

1. Não é admitida a apresentação de propostas com variantes.
2. Para efeitos do presente procedimento, proposta com variantes é aquela que apresenta diferenças em relação à proposta base.

Artigo 10º

Documentos que acompanham a proposta

1. A proposta deve ser acompanhada:
 - a) De declaração na qual os concorrentes indiquem o seu nome, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade ou de pessoa coletiva, estado civil e domicílio ou, no caso de pessoa coletiva, a denominação social, número de pessoa coletiva, sede, filiais que interessem à execução do contrato, objeto social, nomes dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o seu número de matrícula nessa conservatória;
 - b) De declaração emitida conforme modelo constante do anexo I ao presente programa de procedimento;
 - c) Do documento exigido nos termos do número seguinte.
 - d) Currículo do concorrente.
2. No caso de agrupamento de concorrentes, cada uma das entidades que o compõe deve apresentar os documentos referidos nos números anteriores.
3. Os documentos que acompanham as propostas devem ser assinados pelas entidades que os emitem.

Artigo 11º

Modo de apresentação das propostas

1. A proposta e os documentos que a acompanham devem ser redigidos em língua portuguesa ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução devidamente

legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

2. A proposta, elaborada nos termos do artigo 8.º, é apresentada em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se deve escrever a palavra «Proposta» e o nome ou denominação do concorrente.

3. Os documentos a que se refere o artigo anterior são apresentados noutra invólucro, também opaco e fechado, em cujo rosto se deve escrever a palavra «Documentos» e o nome ou denominação do concorrente.

4. Os invólucros referidos nos números anteriores são, por sua vez, guardados num outro invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se identifica o procedimento.

Secção III

Ato Público do Procedimento

Artigo 12º

Abertura

1. Pelas 10:30 horas do dia útil imediato à data limite para a apresentação das propostas proceder-se-á, na sede da Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga, em ato público, à abertura dos invólucros recebidos.

2. Por motivo justificado, pode o ato público realizar-se dentro dos 10 dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pela entidade competente para a abertura do procedimento.

3. A eventual alteração da data do ato público é comunicada aos interessados.

Artigo 13º

Regras gerais do ato público

1. Ao ato público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo nele intervir os concorrentes e seus representantes, devidamente credenciados.

2. Os concorrentes ou seus representantes podem, no ato:

a) Pedir esclarecimentos;

b) Apresentar reclamações sempre que seja cometida, no próprio ato, qualquer infração à legislação aplicável ou ao presente programa;

c) Apresentar reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente, das respetivas propostas ou contra a sua própria admissão condicionada ou exclusão, ou da entidade que representam;

d) Apresentar recurso hierárquico facultativo das deliberações do júri tomadas

no âmbito do ato público;

e) Examinar a documentação apresentada durante um período razoável a fixar pelo júri;

f) Obter cópia da ata a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, bem como dos esclarecimentos prestados.

3. As reclamações dos concorrentes e os recursos hierárquicos facultativos podem consistir em declaração ditada para a ata ou em petição escrita.

4. O recurso hierárquico facultativo tem obrigatoriamente de ser interposto no próprio ato público.

5. As deliberações do júri tomadas no âmbito do ato público são notificadas aos interessados, no próprio ato, não havendo lugar a qualquer outra forma de notificação, ainda que não estejam presentes ou representados no referido ato os destinatários dessas deliberações.

Artigo 14º

Admissão de concorrentes

1. São excluídos os concorrentes:

a) Cujas propostas não sejam recebidas no prazo fixado;

b) Que nos documentos incluam qualquer referência que seja considerada indiciadora do valor da renda mensal proposta;

c) Que não observem o disposto no artigo 11.º, desde que a falta seja essencial.

2. São admitidos condicionalmente os concorrentes que:

a) Não entreguem a totalidade dos documentos exigidos nos termos do artigo 10.º;

b) Na documentação apresentada omitam qualquer dado exigido.

3. No caso de existirem concorrentes admitidos condicionalmente, o júri concede-lhes um prazo, até cinco dias, para entregarem os documentos em falta ou para completarem os dados omissos, contra a emissão de recibo no caso da entrega não ser feita de imediato no ato público, não sendo exigida qualquer formalidade para a respetiva apresentação.

4. São excluídos os concorrentes admitidos condicionalmente quando:

a) Não entreguem os documentos em falta no prazo fixado;

b) Na nova documentação apresentada incluam qualquer referência que seja

considerada indiciadora do valor da renda mensal proposta;

c) Na nova documentação apresentada seja omitido qualquer dado exigido ou não sejam entregues, no prazo fixado, os dados entretanto exigidos e desde que, em qualquer caso, a falta seja essencial.

Artigo 15º

Admissão de propostas

São excluídas as propostas que:

- a) Não contenham os elementos exigidos nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- b) Não observem o disposto no artigo 11.º, desde que a falta seja essencial;
- c) Sejam apresentadas como variantes.

SECÇÃO IV

Adjudicação

Artigo 16º

Escolha do adjudicatário

Depois de cumpridas as formalidades previstas na lei, a entidade competente para a abertura do presente procedimento, com base num relatório fundamentado elaborado pelo júri, escolhe o adjudicatário.

Artigo 17º

Notificação da adjudicação

Nos cinco dias posteriores à respetiva decisão, todos os concorrentes são notificados do ato de adjudicação.

Artigo 18º

Anulação da adjudicação

1. A adjudicação considera-se sem efeito quando, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário:

- a) Não entregue a documentação que lhe seja exigida nos termos do artigo 23.º;
- b) Não compareça no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato de concessão.

2. Nos casos previstos no número anterior, a entidade competente para a abertura do presente procedimento pode decidir pela adjudicação ao concorrente classificado em segundo lugar.

Artigo 19º

Causas de não adjudicação

1. Não há lugar à adjudicação nos seguintes casos:
 - a) Quando todas as propostas apresentadas sejam consideradas inaceitáveis pela entidade competente para a abertura do presente procedimento;
 - b) Quando houver forte presunção de conluio entre os concorrentes.
2. Caso se verifique a não adjudicação, os concorrentes são notificados da correspondente decisão, das medidas a adotar de seguida e dos respetivos fundamentos.

Secção V

Contrato

Artigo 20º

Aceitação da minuta do contrato

1. A minuta do contrato é enviada, para aceitação, ao adjudicatário.
2. A minuta considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos dois dias subsequentes à respetiva notificação.

Artigo 21º

Reclamações contra a minuta

1. São admissíveis reclamações contra a minuta quando dela constem obrigações não contidas na proposta ou documentos que servem de base ao procedimento.
2. Em caso de reclamação, a entidade que aprova a minuta comunica ao adjudicatário, no prazo de 2 dias, o que houver decidido sobre a mesma, entendendo-se que a defere se nada disser no referido prazo.

Artigo 22º

Celebração do contrato

1. O contrato de concessão deve ser celebrada no prazo de 2 dias a contar da aprovação da minuta.
2. A entidade pública contratante comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de dois dias, a data, hora e local em que se celebra a escritura pública.
3. Se a entidade pública contratante não celebrar o contrato no prazo fixado,

pode o adjudicatário desvincular-se da proposta, sem prejuízo de direito a justa indemnização.

4. Os encargos inerentes à celebração do contrato de concessão ficarão a cargo do adjudicatário.

SECÇÃO VI

Declarações e documentos

Artigo 23º

Prova de declarações

1. A entidade adjudicante pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes.

2. No prazo fixado na notificação do ato de adjudicação, deve o adjudicatário entregar documentos comprovativos de que não se encontra em nenhuma das situações referidas nas alíneas d) e e) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, apresentando, para o efeito, certidões emitidas pelas autoridades competentes.

3. O prazo fixado no número anterior pode, por motivos devidamente justificados, ser prorrogado.

4. Quando solicitado, para comprovação negativa das restantes situações referidas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, de 8 de Junho, é suficiente a apresentação de certificado de registo criminal ou, na sua falta, de documentos equivalentes emitidos pelas autoridades judiciais ou administrativas competentes.

5. A não apresentação pelo concorrente ou adjudicatário dos documentos solicitados ao abrigo do disposto no presente artigo, por motivo que lhe seja imputável, determina, para além da exclusão do procedimento ou da anulação da adjudicação, consoante o caso, a impossibilidade de, durante dois anos, concorrer a procedimentos abertos pela entidade adjudicante.

Artigo 24º

Falsidade de documentos e de declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações determina, consoante o caso, a respetiva exclusão ou a invalidade da adjudicação e dos atos subsequentes.

SECÇÃO VIII

Disposições finais

Artigo 25º

Anulação do procedimento

1. A entidade competente para abertura do procedimento pode, em qualquer momento, anular o presente procedimento quando:

a) Por circunstância imprevisível seja necessário alterar os elementos fundamentais dos documentos que servem de base ao procedimento;

b) Outras razões supervenientes e de manifesto interesse público o justifiquem.

2. A decisão de anulação do procedimento é fundamentada e publicitada nos mesmos termos em que foi publicitada a sua abertura.

4. Os concorrentes que, entretanto, tenham apresentado propostas são notificados dos fundamentos da decisão de anulação do procedimento e, posteriormente, da abertura do novo procedimento.

Artigo 26º

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente programa aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.

ANEXO I

Modelo de declaração [artigo

10.º, n.º 1, alínea b)]

1 - ..., titular do Bilhete de identidade n.º ..., residente em ..., /na qualidade de representante legal de ..., declara, sob compromisso de honra, que: / a sua representada:

a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;

b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de

peças coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;

c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;

d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

f) Tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em procedimentos de contratação pública previstos em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e igualdade e não discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º, durante o período fixado na decisão condenatória;

g) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação:

i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;

ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-

Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;

vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;

i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;

j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;

k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;

l) Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.

Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal / no Estado de que é nacional / no Estado no qual se situa o seu estabelecimento principal;

a) Não foi condenada por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (no caso de se tratar de pessoa singular) / Não foram condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas (no caso de se tratar de pessoas coletivas encontrando-se estes em efetividade de funções):

i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho, de 26 de Maio de 1997, e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

b) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

2 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão do procedimento, bem como a participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

3- Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

4 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina, para além da sua exclusão do procedimento ou da anulação da adjudicação que eventualmente lhe seja efetuada, consoante o caso, a impossibilidade de, durante dois anos, concorrer a procedimentos abertos pelo serviço ou organismo adjudicante.

[Data e assinatura]

Macinhata do Vouga, de de 2024



2. CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1º

Objeto

O objecto do contrato consiste na concessão da exploração do Bar sito no Largo de Stª Antónia em Serém, propriedade da Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga.

Artigo 2º

Espaço objecto de concessão

1 - O Bar objeto de concessão situa-se na Rua de Stº António, Serém de Baixo (Largo de Stº António), Macinhata do Vouga, prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Águeda sob o n.º 03967 e inscrito na matriz sob o art.º 3686, Freguesia de Macinhata do Vouga.

Artigo 3º

Fins a prosseguir no espaço objeto de concessão

1. O espaço objeto de concessão apenas poderá ser destinado pelo concessionário à atividade de bar e/ou atividades de carácter cultural.
2. Todo o equipamento necessário ao desenvolvimento da atividade mencionada no nº 1 será da responsabilidade e propriedade do adjudicatário.

Artigo 4º

Prazo de concessão

1. A concessão da exploração é feita pelo período de 3 anos após a assinatura do contrato.
2. No prazo máximo de 15 dias após a outorga do contrato, o concessionário deverá dar início à exploração do espaço.
3. O concessionário é o único responsável perante a Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga pela preparação, planeamento e coordenação de todas as tarefas a desenvolver na exploração.

Artigo 5º

Preço base

1. Para efeitos do disposto no artigo 17º do Código dos Contratos Públicos, por não ser possível determinar o montante concreto do benefício económico a obter pela entidade adjudicatária, o contrato a celebrar é considerado sem valor.

2. O contrato a celebrar não implica o pagamento de um preço à Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga, pelo que não é fixado preço base no presente procedimento, nos termos e para os efeitos do artigo 47º do Código dos Contratos Públicos.

3. A remuneração da entidade adjudicatária é efetuada, diretamente, através dos benefícios económicos obtidos em resultado da execução do contrato, configurados como contrapartidas das prestações contratuais que lhe incumbem, incluindo a exploração e utilização do Bar sito no Largo de Stº António, nos termos previstos no presente caderno de encargos e respetivos anexos.

Artigo 6º

Penalidades

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga, pode exigir do concessionário o pagamento, a título de pena pecuniária, uma multa diária no montante de 10% do valor estimado para a manutenção do objeto de exploração, por cada dia de atraso ou incumprimento.

2. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Junta de Freguesia exija uma indemnização pelos danos decorrentes do incumprimento do concessionário.

Artigo 7º

Transmissão da concessão

1. A concessão adjudicada não é transmissível, total ou parcialmente, ainda mesmo por arrendamento, sem prévia autorização da freguesia de Macinhata do Vouga, sendo nulo e de nenhum efeito os atos e os contratos celebrados pelo concessionário, em desacordo ao presente preceito.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

a) Ser apresentada pela entidade a quem se pretenda transmitir a concessão toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se a entidade a quem se pretenda transmitir a concessão não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 33º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, e se têm capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Artigo 8º

Horário de funcionamento

1. O horário de funcionamento do Bar será da responsabilidade do concessionário, sempre com a validação da Junta de Freguesia, sem prejuízo de poder encerrar apenas no período de quinze dias úteis, fora da época de Verão.

2. Caso o bar objeto da presente concessão esteja encerrado, sem justificação atendível por período superior a 5 dias consecutivos ou 10 dias interpolados, constitui fundamento de resolução do contrato por parte da Junta de Freguesia.

Artigo 9º

Obrigações do concessionário

1. Para além das referidas nos restantes preceitos do presente caderno de encargos e no programa de procedimento, constituem obrigações do concessionário:

- a) Dotar o estabelecimento com os equipamentos necessários à sua exploração;
- b) Manutenção dos equipamentos já existentes e em funcionamento;
- c) Manter o espaço em funcionamento, de acordo com o respetivo horário;
- d) Utilizar de forma prudente e manter limpo o espaço objeto da concessão bem como o espaço e jardins adjacentes;
- e) Facultar à Junta de Freguesia a fiscalização do espaço e das atividades neste desenvolvidas, sempre que este lho solicite;
- f) Não aplicar o espaço a fim diverso do referido no artigo 3º;
- g) Não proporcionar a terceiros o uso do local, exceto se tal lhe for expressamente autorizado pela Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga;
- h) Dar conhecimento imediato à Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga de qualquer vício que afeta o local;
- i) Não efetuar quaisquer obras no espaço concessionado, sem consentimento expresso e por escrito da Junta de Freguesia de Macinhata do Vouga;
- j) Cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade de restauração e bebidas e nomeadamente, as referentes à higiene e limpeza do estabelecimento;
- k) Cumprir o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro;
- l) Proceder ao pagamento de todas as licenças, impostos, multas e encargos que incidam sobre a exploração do espaço;
- m) Restituir o espaço finda a concessão;
- n) Responsabilização pelos danos causados nos equipamentos existentes à

- data da conceção, sempre que se verifique negligência ou mau uso do mesmo.
- o) Proceder ao pagamento mensal das rendas.
 - p) Proceder ao pagamento dos encargos resultantes do exercício da concessão, nomeadamente água, eletricidade e outros.
2. Para além das obrigações estabelecidas no número, e tendo em conta que no mês de junho decorrem na freguesia as festas de Stº António, com enorme relevo religioso e cultural para a freguesia, o concessionário fica obrigado a:
- a) Acordar com a comissão de festas da Festa de Stº António as condições de funcionamento do bar durante esse período, designadamente quanto à abertura ou não, sendo que se não houver acordo, o adjudicatário terá de encerrar durante o período festivo;
 - b) Promover a divulgação da freguesia, na sua vertente turística, recreativa e cultural;
 - c) Elaborar e submeter à apreciação da Junta de Freguesia, anualmente, um relatório (plano de atividades) das intervenções realizadas no bar, dando conhecimento das datas e formas de cumprimento das obrigações e demais aspetos relacionados com a execução do contrato;
 - d) Em situações de celebrações religiosas, velórios e outras manifestações similares o bar deve agir em conformidade e com o respeito devido;
 - e) A abertura das casas de banho (de serviço público) será coincidente com o horário de serviço do bar, exceto no período das Festas de Stº António, em que se exigirá a sua abertura no horário do período festivo. Durante este período festivo, a responsabilidade da manutenção e limpeza das casas de banho recai na Comissão Organizadora dos Festejos.

Artigo 10º

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

1. Não é exigido ao concessionário a prestação de caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, legais e contratuais assumidas com a celebração do contrato, uma vez que não é efetuado o pagamento de um preço pelo concessionário, nos termos do artigo 88º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 11º

Direitos e obrigações da Junta

1. É reservado à Autarquia o direito de fiscalizar o cumprimento dos deveres do concessionário nos termos impostos pelo Contrato, no Programa de Procedimento e

neste Caderno de Encargos, e demais legislação aplicável em vigor, designadamente a qualidade do serviço prestado e as condições de limpeza e higiene.

2. A Junta de Freguesia reserva-se, mediante aviso prévio de 30 dias, o direito de resgatar a concessão antes do seu termo, sempre que circunstâncias de interesse público o justifiquem.

3. O Concessionário obriga-se a manter em bom estado de conservação e funcionamento as instalações do Bar e das redes de distribuição de água, eletricidade e esgotos ou saneamento que o sirvam, bem como os espaços subjacentes e de domínio público.

Artigo 12º

Seguros

Para além dos seguros obrigatórios nos termos da legislação em vigor, o concessionário deverá celebrar e manter em vigor, sem qualquer encargo para a junta de freguesia, os seguintes seguros, válidos até ao fim da concessão:

a) Acidentes de trabalho, conforme legislação em vigor, cobrindo todo o pessoal ao seu serviço na execução da concessão;

b) Responsabilidade civil de exploração, cujas garantias devem abranger danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros por atos ou omissões decorrentes da atividade inerente à exploração, incluindo os resultantes de operação de qualquer máquina e/ou equipamento, e outros danos causados pelo pessoal ou pelas pessoas sob a sua direção;

c) Multirriscos.

Cláusula 13º

Pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do concessionário todas as obrigações relativas ao pessoal empregado na exploração, à sua aptidão profissional e à sua disciplina, bem como ao cumprimento da legislação laboral.

2. O concessionário compromete-se a respeitar e fazer respeitar todas as normas vigentes em matéria de entrada, permanência e trabalho, permanente ou eventual e ainda que não remunerado, de trabalhadores estrangeiros em território nacional.

3. O concessionário é responsável por todos os encargos sociais e descontos estabelecidos na legislação em vigor, relativa ao pessoal que tiver ao seu serviço.

4. O concessionário obriga-se a ter patente, nas instalações da exploração, o

horário de trabalho em vigor e demais publicações e documentos legalmente obrigatórios.

5. O concessionário é obrigado a manter a boa ordem nos locais objeto da concessão de exploração.

6. O concessionário é obrigado a cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, designadamente relativa à segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo a identificação dos trabalhadores.

Artigo 14º

Atos e direitos de terceiros. Perdas e danos

1. O concessionário é o único responsável pelas indemnizações por perdas e danos e as despesas resultantes de prejuízos pessoais, de doenças, de impedimentos permanentes e temporários ou morte, decorrentes ou relacionados com a execução da exploração; estas indemnizações e despesas abrangerão obrigatoriamente terceiros, incluindo a própria junta de freguesia de Macinhata do Vouga.

2. O concessionário é o único responsável pela reparação de todos os prejuízos sofridos por terceiros, incluindo a própria junta de Freguesia de Macinhata do Vouga designadamente os prejuízos materiais resultantes:

- a) da atuação do pessoal do concessionário ou dos seus subcontratados;
- b) do deficiente comportamento dos equipamentos;
- c) do impedimento de utilização;

3. O concessionário é o único responsável pela cobertura dos riscos resultantes de circunstâncias fortuitas e/ou imprevisíveis, e de quaisquer outras, nomeadamente as decorrentes de inundações.

Artigo 15º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar do prazo previsível para restabelecer a situação.

3. Quando uma das partes não aceite, por escrito, que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

Artigo 16º

Caducidade da concessão

1. A concessão de exploração do Bar do Largo de Stº António caducará nos seguintes casos:

- a) Com o decurso do prazo da concessão estipulado no art.º 4º;
- b) Pela extinção ou morte, nos termos legais, da entidade concessionária;
- c) Por acordo das partes;
- d) Por perda do espaço cedido.

2. Em caso de caducidade eventuais obras realizadas pelo concessionário ficarão propriedade do Município, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

4. Finda a concessão a entidade concessionária deverá, de imediato, proceder à entrega do local, devoluto de quaisquer bens e no estado em que lhe foi entregue, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com o seu fim.

Artigo 17º

Resolução do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de o resolver, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais, quando a elas haja lugar.

2. Se houver lugar à resolução do contrato por facto imputável ao concessionário, este fica obrigado ao pagamento integral de todos os valores vencidos e vincendos (até ao término do contrato).

3. A resolução é efetuada mediante notificação escrita, remetida com aviso de receção.

Artigo 18º

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo do poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato

deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 19º

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro.

Artigo 20º

Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato o caderno de encargos, o programa de procedimento e a proposta do adjudicatário.

2. Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o texto do contrato, seguidamente o caderno de encargos e o programa de procedimento e em último lugar a proposta do adjudicatário.